



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** Expediente PGE nº 18.488-722926/2007  
**APENSO:** Processo DGP nº 13.097/2002 - SSP (GDOC nº 14130-187500/2003)

**PARECER** PA Nº 006/2008

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**ASSUNTO:** **VANTAGENS PECUNIÁRIAS: GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A teor do art. 9º da Lei Complementar nº 745/93, a gratificação de compensação orgânica, mesmo quando incorporada aos vencimentos, não pode ser percebida cumulativamente com o adicional de insalubridade. Inexiste, no entanto, fundamento legal para condicionar-se o recebimento do adicional de insalubridade à renúncia – em caráter irrevogável e definitivo – à GCO incorporada: o funcionário pode optar pelo recebimento de um dos dois benefícios, com prejuízo do pagamento do outro, enquanto perdurar a opção. O que não é viável, em hipótese alguma, é a percepção cumulativa de ambas as vantagens.

1 – O presente expediente inicia-se com o requerimento de fls. 01 a 04, datado de 06 de julho de 2007 e **endereçado ao Governador do Estado**, através do qual o interessado

[REDACTED]  
[REDACTED] DGP, lotado  
[REDACTED] (...) vem (...) requerer **RENÚNCIA** das incorporações dos décimos a que o subscritor fez e ainda faz jus da denominada **GRATIFICAÇÃO**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (GCO)**, pelas razões (...) que a seguir expõe:

O requerente, em 2.001, foi transferido, a pedido, do GOE - DECAP para exercer funções no Serviço Aerotático do DEIC, local esse que, destinado a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais, tem para si a Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1.993, regulamentada pelo Decreto nº 38.541, de 19 de abril de 1.994 e modificada pela Lei Complementar nº 776, de 23 de dezembro de 1.994, que instituiu para os integrantes das carreiras da Polícia Civil e da Polícia Militar, a Gratificação de Compensação Orgânica.

Em 29 de Agosto de 2.002, após cumprir todas as exigências da referida Lei, o requerente passou a perceber a Gratificação de Compensação Orgânica, optando pelo não recebimento da Insalubridade conforme consta no art. 9º da LC 745/1993, onde prevê a impossibilidade do recebimento cumulado de tais proventos.

Dispõe, ainda, a referida Lei, em seu art. 8º, que fica assegurado ao servidor o direito de incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica à razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo recebimento, até o limite de 10/10 (dez décimos). Por sua vez, com o decorrer dos anos, o requerente teve incorporado



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ao seu salário em dezembro de 2.005, 1/10 (um décimo) da GCO e faz jus, ainda em tramitação pela Secretaria de Segurança, a mais 2/10 (dois décimos, prot. GS 884/03) *[observação: conforme se verifica de fls. 66 do Processo em apenso, por ato publicado em 29/08/07, foi deferida ao interessado 'a incorporação de mais 2/10 (dois décimos), de Gratificação de Compensação Orgânica (...), totalizando 3/10].*

5. Em 17 de julho de 2006, foi transferido para o DIAP - DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA E APOIO POLICIAL, pertencente ao DENARC. Face aos acontecimentos, ficou impossibilitado ao requerente a incorporação dos restantes décimos da GCO previstos em Lei.

Diante tal fato, e salientando que o requerente deixou de perceber o adicional de Insalubridade, houve claro prejuízo nos vencimentos do subscritor, visto que as incorporações a que fez mesmo somadas às que faz jus, estão muito aquém do valor correspondente à Insalubridade, o que gerou injusta e brutal redução salarial (docs. anexos) *[observação: para comprovar a redução salarial, foram anexados pelo peticionário os demonstrativos de pagamento de fls. 05, referentes aos meses de junho e setembro de 2006].*

O requerente, mediante tal situação, procurou o Setor de RH, bem como a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo informado que, para o imediato



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

restabelecimento de sua Insalubridade, deve haver parecer, expedido por quem de direito, que seja favorável à renúncia da GCO, para que, assim, não haja um recebimento cumulado de ambos os proventos já citados.

Ante o exposto, (...) solicita o requerente que Vossa. Excelência se digne em **ACEITAR A RENÚNCIA** e **TORNAR SEM EFEITO** os décimos a que fez e que faz jus da Gratificação de Compensação Orgânica (GCO) para que seja, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, restabelecido o recebimento da Insalubridade, com isso corrigindo a injusta situação exposta.”

2 – Remetidos os autos, preliminarmente, à Secretaria da Segurança Pública (fls. 06), o Centro de Recursos Humanos daquela Pasta assim se manifesta sobre o requerimento apresentado (fls. 13/14):

“O interessado [REDACTED] (...) [REDACTED], em requerimento dirigido ao Governador do Estado, requer a **renúncia** da Gratificação de Compensação Orgânica, que anteriormente lhe fora incorporada em décimos.

Argumenta que, em 17 de julho de 2006, foi transferido do **Serviço Aerotático** do DEIC para a **DIAP – Divisão de Inteligência e Apoio Policial, do DENARC**, não podendo, assim, ver restabelecido o Adicional de Insalubridade



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

por já ter incorporado parcela da Gratificação de Compensação Orgânica.

A Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1993, que instituiu a mencionada gratificação, estabeleceu no seu artigo 9º: **“A gratificação de que trata esta lei complementar não poderá ser percebida, em nenhuma hipótese, cumulativamente com o adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.”**

Diante desta vedação ficou inviabilizado o restabelecimento do Adicional de Insalubridade que recebeu até 28 de agosto de 2003 (*sic – o correto seria 28 de agosto de 2002, cf. fls. 13 do apenso*).

Considerando que a remoção de uma unidade para outra, no âmbito da Polícia Civil é um instituto previsto na Lei Orgânica da Polícia, não parece ser justo que o policial seja impedido de voltar a receber o Adicional de Insalubridade.

A nosso ver, poderia ser adotada uma medida discricionária (...), deferindo a renúncia (...)

Diante do exposto, por se tratar de matéria de decisão do Governador do Estado (...), deve o assunto ser examinado pela Consultoria Jurídica da Pasta, conforme dispõe



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

o Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007.” (grifos do original e nossos).

3 – O órgão jurídico se manifesta através do Parecer nº 2.869/07 (fls. 15/18), cujas conclusões são as seguintes:

“(…) a G.C.O. foi criada pela Lei Complementar nº 745/93, tendo por objetivo, conforme seu artigo primeiro, a compensação do desgaste orgânico resultante do desempenho a bordo de aeronaves utilizadas em missões policiais. No artigo 8º, assegurou-se ao beneficiário o direito de incorporação a 1/10 (um décimo) por ano de efetivo recebimento, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Porém, a mesma lei veda, no art. 9º, o recebimento da G.C.O. cumulativamente com o adicional de insalubridade, instituído pela Lei Complementar nº 432/85.

Por isso, a pretensão do interessado: renunciando à gratificação de compensação orgânica, ou melhor, à pequena parte que até o momento incorporou (...), voltará a receber o adicional de insalubridade, pelo exercício no Denarc, como ocorre com os demais investigadores de polícia da divisão.

Aqui, temos o pagamento da gratificação em questão, não pelo atual exercício de função e conseqüente desgaste orgânico resultante de atividades executadas a bordo de



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

aeronaves utilizadas nas missões policiais, mas por incorporação pleiteada pelo interessado, e deferida pela administração, sendo assim aceitável, a nosso ver, a retratação, com a renúncia à vantagem obtida.

Mas, para evitar qualquer dúvida e posteriores questionamentos com relação ao deferimento do pedido de fls. 1/4, e vislumbrando hipótese, plausível ou não, de extinção do adicional de insalubridade que se pretende ver incluído nos vencimentos, ou mesmo de transferência para outra função remunerada por outra gratificação excludente do adicional, sugerimos seja o policial instado a aditar o referido pedido, no sentido de ser irretratável sua renúncia ao recebimento da Gratificação de Compensação Orgânica, tanto com relação à parcela já incorporada quanto às (...) ainda passíveis de incorporação.

Ainda, considerando a possibilidade de apresentação de outros pedidos da mesma natureza por servidores nas mesmas condições de [REDACTED] sugerimos a remessa dos autos à Procuradoria Administrativa, para manifestação, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar nº 478/86.”

3.1 – A i. Chefia da Consultoria Jurídica endossa o parecer emitido, com pequena ressalva, nos seguintes termos:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“(...) Observo, apenas, que a renúncia não aceita condições. Daí me parecer desnecessário o aditamento propugnado no penúltimo parágrafo do parecer. (...)”

No mais, penso oportuna a oitiva da Procuradoria Administrativa, mercê do precedente.

Assim, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria, *sub censura* da qual se propõe a colheita de manifestação daquela especializada.”

4 – Às fls. 20, a Sra. Subprocuradora Geral da Área de Consultoria encaminha os autos a esta Procuradoria, “para exame e manifestação”.

5 – Relatados, passamos a opinar.

6 – A questão debatida neste expediente diz respeito à interpretação sistemática das Leis Complementares estaduais n<sup>os</sup> 432, de 18 de dezembro de 1985 e 745, de 29 de dezembro de 1993 (esta última com a redação alterada pela L. C. n<sup>o</sup> 776, de 23 de dezembro de 1994). Tais leis complementares veiculam os seguintes dispositivos:

### **Lei Complementar n<sup>o</sup> 432, de 18 de dezembro de 1985:**

“Artigo 1<sup>o</sup> - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1993:**

“Artigo 1º - Fica instituída, na Secretaria de Segurança Pública, para os integrantes das carreiras de policiais civis e da Polícia Militar do Estado, a Gratificação de Compensação Orgânica, destinada a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais.

.....  
Artigo 3º - A Gratificação de Compensação Orgânica será devida em decorrência de voo em aeronave policial, nas seguintes situações:

.....  
Artigo 4º - Observado o disposto no artigo anterior, a Gratificação de Compensação Orgânica será concedida aos policiais civis e militares que se encontrarem em exercício nas seguintes unidades:

I - Grupamento de Radiopatrulha Aérea, da Polícia Militar do Estado;

II - Serviço Aerotático, do Departamento Estadual de Investigações Criminais, da Polícia Civil.

.....  
**Artigo 8º - Fica assegurado ao servidor o direito de incorporar a gratificação instituída por esta lei**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**complementar à razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo recebimento, até o limite de 10/10 (dez décimos).**

Parágrafo único – Nos casos de perda ou de redução da capacidade física para o desempenho de atividade policial aérea, em decorrência do desgaste orgânico referido no artigo 1º desta lei complementar, comprovado por órgão médico oficial, o servidor terá direito à incorporação integral desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo recebimento da Gratificação.

.....  
**Artigo 9º - A gratificação de que trata esta lei complementar não poderá ser percebida, em nenhuma hipótese, cumulativamente com o adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.”** (grifos nossos) (artigo 8º na redação dada pela Lei Complementar nº 776, de 23 de dezembro de 1994).

7 – Conforme destacamos no Parecer PA-3 nº 242/99, na medida em que a Lei Complementar nº 432/85 não contém sequer uma definição do que seja **insalubridade**, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da legislação trabalhista a propósito do adicional de insalubridade, naquilo que não conflitam com a disciplina legislativa da matéria em nível estadual.

7.1 – A propósito do adicional de insalubridade outorgado pela legislação obreira aos trabalhadores a ela sujeitos, [REDACTED]



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

tece as considerações a seguir reproduzidas – a nosso ver  
perfeitamente aplicáveis ao adicional instituído pela Lei Complementar nº 432/85:

“11 – Adicionais de risco

Através deles teve a lei o propósito de indenizar ao empregado a **exposição a dano**, independentemente de sua realização, o que caracteriza o risco.

(...) [são] devidos à *forfait* do prejuízo por agressão física do ambiente ou dos materiais manipulados pelo empregado, mas apenas pela possibilidade de consumá-la.

.....  
**a) Adicional de insalubridade**

É devido, nos termos da legislação vigente, pelo “exercício de trabalho em condições insalubres” (CLT, art. 192, com a redação dada pela Lei nº 6.514/77). Condições insalubres são as que corresponderem a “atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (CLT, art. 189).

Insalubre é o que provoca doença, segundo os dicionários. Vê-se por aí que o adicional de insalubridade se aloja na área especializada da Medicina do Trabalho, de onde transmigra para o Direito Individual.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

.....  
A insalubridade pode ser ocasionada pelo contato do trabalhador com substâncias ofensivas à higidez, mas também com ambientes aptos a comprometê-la através de doenças, por isso mesmo chamadas de **profissionais.**” (grifos do autor e nossos) (Curso de Direito Individual do Trabalho, 3ª ed., LTr, pp. 364/365).

8 – Nos termos do supratranscrito art. 1º da L.C. nº 745/93, a Gratificação de Compensação Orgânica foi instituída com o objetivo de “compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais”.

Preordena-se a vantagem, pois, a remunerar o exercício de trabalho em condições insalubres, assim entendidas as correspondentes a atividade que, por sua natureza, expõe os policiais, continuamente, a agentes físicos nocivos à saúde, ocasionando “desgaste orgânico”.

8.1 – Outrossim, a exemplo do adicional de insalubridade, a G.C.O. é adicional de risco, e não de dano. Com efeito, também a gratificação de compensação orgânica tem “o propósito de indenizar a exposição a dano, independentemente de sua realização, o que caracteriza o risco”.

9 – Do até aqui exposto resta claro que o adicional de insalubridade e a gratificação de compensação orgânica são acréscimos pecuniários



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

outorgados ao funcionário **sob idêntico fundamento**, qual seja, a **insalubridade das condições de trabalho**.

9.1 – Destarte, ainda que a percepção cumulativa de ambos os benefícios não fosse expressamente vedada pelo supratranscrito artigo 9º da Lei Complementar nº 745/93, seria inadmitida pelo inciso XIV do art. 37 da Carta Magna - que, à época da edição da lei complementar em pauta, dispunha:

“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”

9.1.1 – Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o dispositivo constitucional em pauta passou a disciplinar a matéria de forma ainda mais rígida, passando a estabelecer:

“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”

10 – Não seria descabido indagar se, por força da vedação contida no art. 9º da L.C. nº 745/93, o recebimento de gratificação de compensação orgânica, **mesmo quando incorporada**, impede a percepção do adicional de insalubridade.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10.1 – Matéria análoga veio a ser debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal. Ao julgar o RMS nº 23.458-3-DF, a E. Segunda Turma do STF negou provimento ao recurso, por meio do qual o recorrente se insurgiu contra decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADICIONAL BIENAL. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ART. 37, XIV.

O art. 37, XIV, da Constituição Federal prevê expressamente que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Impossibilidade de acúmulo do adicional bienal com o tempo de serviço, por importar em acréscimo sobre o vencimento pelo mesmo motivo – o efetivo tempo de serviço público.

Precedentes.

Segurança denegada.”

10.2 – No julgamento em questão, restou vencido, isoladamente, o Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO, que considerava não incidir, na espécie, a vedação de percepção cumulativa de acréscimos pecuniários outorgados sob idêntico fundamento, tendo em vista que o adicional bienal estava, “in casu”, incorporado aos vencimentos do recorrente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10.3 – Os demais Ministros da E. Turma, no entanto, discordaram do entendimento externado pelo Min. MARCO AURÉLIO, sustentando a exegese assim sintetizada no voto do Exmo. Min. MAURÍCIO CORREA:

“(…) o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal é taxativo ao determinar que os acréscimos percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Entendi, e a Turma me acompanhou, no julgamento do RMS nº 23.363 – DJ de 06.08.1999 – que esse adicional bienal chocava-se com esse dispositivo, tendo em vista que a Constituição Federal não permite a soma de dois adicionais: os dos quinquênios com esse outro criado, outrora, no antigo IAPI.

.....  
(...) peço vênias para manter o voto que proferi anteriormente - e que se soma ao da Primeira Turma – para deixar claro que, neste caso, há afronta ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal e, evidentemente, ao artigo 17 do ADCT de 1988.”

10.4 – Este entendimento veio a pacificar-se no âmbito da Suprema Corte, conforme se pode verificar, e.g., do julgamento do Ag.Reg. no RMS nº 23.319-6, 2ª T, D.J. 28.06.2002, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.u..

10.5 – Aplicando-se à exegese do art. 9º da Lei Complementar nº 745/93 os fundamentos dos julgados do STF trazidos à colação, pode-se concluir que, em decorrência da proibição contida no mencionado dispositivo legal,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

a gratificação de compensação orgânica, mesmo quando incorporada aos vencimentos, não pode ser percebida, em nenhuma hipótese, cumulativamente com o adicional de insalubridade.

11 – Disso, porém a nosso ver não resulta estar o interessado - no caso concreto ora vertente – obrigado a renunciar ao direito à percepção dos décimos da GCO que incorporou para poder receber o adicional de insalubridade devido em seu atual posto de trabalho.

Noutras palavras, consistindo a vedação legal na percepção cumulativa de ambas as vantagens, não divisamos fundamento legal para condicionar-se o recebimento do adicional de insalubridade à renúncia – em caráter irretratável e definitivo – à GCO incorporada.

11.1 – Em nosso entender, basta que o funcionário opte pelo recebimento de um dos dois benefícios, com prejuízo do pagamento do outro, enquanto perdurar a opção.

Reitere-se: **o que não pode acontecer em hipótese nenhuma é a percepção cumulativa de ambas as vantagens.**

12 – Assim sendo, no caso ora versado, o interessado pode optar por receber o adicional de insalubridade, em detrimento da percepção dos décimos incorporados da GCO enquanto estiver havendo percepção do adicional de insalubridade.

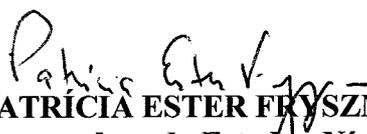


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12.1 – Se, exemplificativamente, voltar a desempenhar suas atividades no Serviço Aerotático, poderá, em princípio, obedecidos os demais requisitos legais, optar por tornar a perceber a GCO (inclusive os décimos incorporados), desde que seja suspenso o pagamento do adicional de insalubridade enquanto houver percepção da GCO.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

  
**PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN**  
Procuradora do Estado - Nível IV  
OAB/SP nº 71.361



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Processo: **PROT./GS Nº 8440/2007 PGE 18488-722926/2007**  
**(Apenso: SSP/DGP Nº 13097/2002 PGE**  
**14130-187500/2003).**

Interessado:

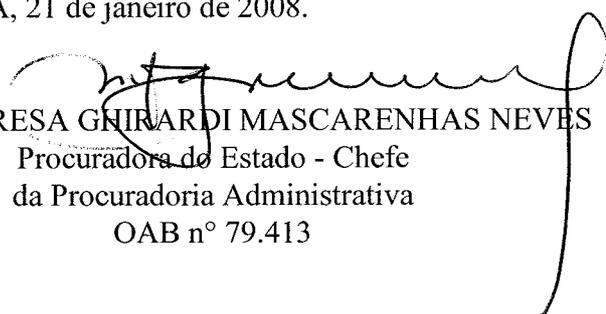


**PARECER PA nº 6/2008.**

De acordo com o Parecer PA nº 6/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral da área da Consultoria

PA, 21 de janeiro de 2008.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO** Expediente PGE nº 18.488-722926/2007 com apenso Processo DGP 13.097/2002 –SSP (GDOC 14.130-187500/2003)

**INTERESSADO** [REDACTED]

**ASSUNTO** VANTAGENS PECUNIARIAS. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Endosso as conclusões do Parecer PA nº 006/2006, que podem ser consubstanciadas nos seguintes pontos: (i) em face das disposições do artigo 9º da Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1993, a Gratificação de Compensação Orgânica, ainda quando incorporada aos vencimentos, não pode ser percebida cumulativamente com o Adicional de Insalubridade, de que cuida a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985; (ii) entretanto, não há obrigatoriedade de renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, à Gratificação de Compensação Orgânica incorporada para o recebimento do aludido adicional; (iii) poderá o funcionário optar pelo recebimento de um dos dois benefícios, com prejuízo do pagamento, enquanto perdurar a opção. Inviável será, em qualquer hipótese, a percepção cumulada das duas vantagens.

Submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão.

Subg., 19 de fevereiro de 2008.

*M. C. Tibiriçá Bahbouth*  
**MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

40

**PROCESSO** Expediente PGE nº 18.488-722926/2007 com apenso Processo DGP 13.097/2002 –SSP (GDOC 14.130-187500/2003)

**INTERESSADO** [REDACTED]

**ASSUNTO** VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 006/2008.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG., 19 de fevereiro de 2008.

  
MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

MARCELO DE AQUINO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO